



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.244, de 26 de setembro de 2017.

Proíbe o funcionamento de estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica e que optometristas atendam clientes para exame de vista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos óticos ou similares que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica.

Parágrafo único. É vedado ao optometrista não-médico manter estabelecimento de qualquer natureza que atenda pessoas para exame médico-oftalmológico.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou contato devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na aplicação das sanções já previstas na Lei nº 12.842/2013 e nos Decretos nºs 20.391/1932 e 24.492/1934, para as condutas correspondentes, sem prejuízo de outras cabíveis.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 26 de setembro de 2017.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente